

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alceu Moreira, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul. A proposição também dispõe que essa ZPE terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o autor do Projeto argumenta que a criação de uma Zona de Processamento de Exportação – ZPE no município contribuirá de forma relevante para a dinamização da região sul do Estado do Rio Grande do Sul. Após destacar a importância das ZPEs para a economia, o autor aponta que há determinados parâmetros que são considerados importantes para o sucesso de uma ZPE, sendo que, no caso de Jaguarão, todos os requisitos legais seriam plenamente atendidos. Adicionalmente, ressalta que a instalação da ZPE no município é crucial para a retomada do desenvolvimento econômico da região na qual está inserido, que foi duramente atingida pela expressiva valorização da moeda nacional em períodos recentes.

Aponta que o real valorizado teria gerado uma perda de competitividade do comércio local, que arcaria assim com os custos decorrentes da fuga de consumidores uruguaios do comércio existente no lado brasileiro da fronteira. Desta forma, seria crucial e urgente a criação de alternativas que possam contribuir para a absorção da mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na região. Nesse contexto, a referida ZPE seria de grande importância pois estaria sendo viabilizada a dinamização da economia local com a criação de importantes corredores de exportação para o Mercosul e também para as demais regiões do mundo.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da matéria; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remontam à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. Contudo, em virtude de diversos fatores, o tema das ZPE, paulatinamente, veio a se tornar sobrestado.

Por outro lado, com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório das ZPEs. As empresas localizadas em tais zonas industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Ressaltamos que a Lei nº 11.508/2008 determina, em seu artigo 1º, que as ZPEs serão criadas com o propósito de “reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”. Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE no Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária.

Isso posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste favoravelmente à criação de uma ZPE no Município de Jaguarão, para que, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2011.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

VILSON COVATTI

Relator

PP/RS